



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Tribunal Pleno

1

Classe : Agravo n°
 0001175-24.2017.8.05.0000/50000
 Foro de Origem :
 Órgão : Tribunal Pleno
 Relator : Des. Ivanilton Santos da Silva
 Agravante : Jairo Silveira Magalhães - Prefeito do Município de Guanambi
 Advogado : Danilo Matos Cavalcante de Souza (OAB: 22327/BA)
 Agravado : Procuradora Geral de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia
 Proc. Justiça : Ediene Santos Lousado
 Promotor : Cristiano Chaves de Farias

Assunto : Atos Administrativos

ACÓRDÃO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE DECRETO MUNICIPAL EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PEDIDO DE SUSTAÇÃO DO ATO NORMATIVO. NECESSIDADE DE SUBMISSÃO AO ÓRGÃO COLEGIADO POR CONTA DO ARTIGO 10 DA LEI 9.868/99. INDÍCIOS DE CONDUTAS QUE REVELAM INTOLERÂNCIA RELIGIOSA. LIMINAR PROVIDA PARA SUSTAR O DECRETO 001/2017 DO MUNICÍPIO DE GUANAMBI.

Trata-se de Decreto Municipal que supostamente invoca convicções religiosas em gestão administrativa.

Em face de tal ato a Procuradoria Geral de Justiça ajuíza Ação Direta de Inconstitucionalidade em face de ofensa Direta à Constituição Estadual, mais especificamente aos seu artigo 2º, III e artigo 3º, II, pleiteando, inclusive liminar "in alita alteras parte" para a sustação do ato combatido.

Vislumbrado nos autos razão para cassação de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno

2

aparente conduta violadora das normas acima mencionadas, além do palpável tom autoritário que foi concedido à obra legislativa.

Necessidade de referendo desta decisão, pela maioria deste Colegiado, em face do quanto disposto no artigo 10 da lei 9.868/99.

Diante do julgamento do mérito da presente ação, que também alberga as razões expostas em sede de Agravo Regimental, deve o referido recurso ser julgado prejudicado.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos este pedido liminar em Ação Direta de Inconstitucionalidade, tendo como Suscitante a Procuradoria Geral do Ministério Público do Estado da Bahia e Suscitado o Prefeito do Município de Guanambi, Sr. Jairo Silveira Magalhães.

ACORDAM os Desembargadores integrantes deste Tribunal Pleno, à unanimidade, em DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO 001/2017 DO MUNICÍPIO DE GUANAMBI – BA.

Sala das Sessões,

Presidente

Ivanilton Santos da Silva
Relator

Procurador



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno

3

Classe : Agravo nº 0001175-24.2017.8.05.0000/50000
Foro de Origem : .
Órgão : Tribunal Pleno
Relator : Des. Ivanilton Santos da Silva
Agravante : Jairo Silveira Magalhães - Prefeito do Município de Guanambi
Advogado : Danilo Matos Cavalcante de Souza (OAB: 22327/BA)
Agravado : Procuradora Geral de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia
Proc. Justiça : Ediene Santos Lousado
Promotor : Cristiano Chaves de Farias

Assunto : Atos Administrativos

RELATÓRIO

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade interposta pela Procuradoria Geral do Ministério Público da Bahia em face do Decreto 001, de 02 de janeiro de 2017, emitido pelo Prefeito Municipal de Guanambi, neste Estado da Bahia.

Em sua argumentação sustenta a Acionante que o sobredito Decreto "estabeleceu a absoluta e irrevogável sujeição da gestão administrativa do município aos dogmas Divinos e Cristãos".

Por conta disso entendeu o Demandante que o ato municipal emanado, expressamente infringiu o comando constitucional esculpido nos arts. 5º, caput, VI e VIII, e 19, I, do Texto Constitucional da República, bem assim como nos arts. 2º, III, e 3º, II, da Carta Constitucional Estadual".



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno

4

Propõe, então, a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade em face da Constituição Estadual, requerendo liminarmente a suspensão do ato impugnado.

Manifestando-se sobre o ato impugnado o Prefeito de Guanambi argumentou que o ato não possui efeitos concretos e que, por isso, seria desmerecedor de medida tão drástica quanto à declaração de sua inconstitucionalidade.

Assevera ainda que não haveria desprestígio a qualquer crença específica, não havendo implicação concreta objetiva decorrente do ato em questão.

Concedida liminar para sustar o ato até ulterior deliberação.

Irresignado a autoridade responsável pela prolação do ato interpôs Agravo Regimental arguindo os mesmos argumentos trazidos na manifestação defensiva, além de explicitar que: 1) a publicação não teve a intenção de ferir a laicidade; 2) que a intenção foi de apelar a todas as crenças, suplicando a mesma proteção de Deus, que é rogado na Constituição Federal; 3) que no caso em exame houve somente uma entrega simbólica da chave da cidade; 4) que, assim como os crucifixos em repartições públicas, como Tribunais de Justiça, STF e Congresso Nacional, o ato impugnado não altera o estado das coisas;

É o que se tem a relatar.

Elaborei o voto, peço data de julgamento e o submeto à apreciação desta E. Corte de Justiça.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Tribunal Pleno

5

Salvador, 11 de setembro de 2018.

De. Ivanilton Santos da Silva
 Relator

VOTO

“Expressar-se. Manifestar idéias, opiniões. Exteriorizar convicções, pensamentos, sentimentos. Necessidade humana que surge desde os primórdios. Inscrições rupestres representando fenômenos naturais, situações inusitadas, confrontos pela sobrevivência. Pinturas surrealistas que expressam a realidade subjetiva mais profunda do subconsciente. O comunicar-se pela arte, fala, texto, gesto, objeto, pelo grito, pelo silêncio, pelo ódio ou pelo amor.

Acreditar. Crer. Buscar um fundamento, uma razão. Lutar por uma ideologia. Mostrar que acredita. Ter fé. Justificar os acontecimentos no inexplicável, criar dogmas. Temer os dogmas. Conduzir-se por uma via de juízos pré-dispostos sem questioná-los. Ou questioná-los. Não se submeter a ideias tidas como verdadeiras,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Tribunal Pleno

6

*contrapor por pura razão na
 inexistência de qualquer crença.”(*
Thiago Anastácio Carcará)

Necessário esclarecer que com o julgamento do mérito da presente ação, que também alberga as razões expostas em sede de Agravo Regimental, deve o referido recurso ser julgado prejudicado.

Primordialmente cabe a análise de possíveis vícios formais capazes de aniquiliar o Decreto Municipal invocado, tornando-o não cerimonioso frente a Constituição Estadual do Estado da Bahia.

Cabe então, para melhor esclarecimento da matéria aqui debatida, a transcrição integral do ato administrativo impugnado:

“ EU, JAIRO SILVEIRA GUIMARÃES, PREFEITO DE GUANAMBI, DESIGNADO POR DEUS, ELEITO PELO VOTO POPULAR PARA GESTÃO DE 2017/2020, DECRETO A ENTREGA DA CHAVE DESTE MUNICÍPIO DE GUANAMBI A DEUS.

DECLARO QUE ESTA CIDADE PERTENCE A DEUS E QUE TODOS OS SETORES DA PREFEITURA MUNICIPAL ESTARÃO SOBRE A COBERTURA DO ALTÍSSIMO.

DECLARO AINDA, QUE TODOS OS PRINCIPADOS, POTESTADES, GOVERNADORES DESTE MUNDO TENEBROSO, E AS FORÇAS ESPIRITUAIS DO MAL, NESTA CIDADE, ESTARÃO SUJEITAS AO SENHOR



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno

7

JESUS CRISTO DE NAZARÉ.

CANCELO EM NOME DE JESUS, TODOS OS PACTOS REALIZADOS COM QUALQUER OUTRO Deus (sic) OU ENTIDADES ESPIRITUAIS.

A MINHA PALAVRA É IRREVOGÁVEL!"

Não é forçoso chamar atenção para o fato de que o Poder regulamentar é um dos instrumentos que permitem ao Estado cumprir suas finalidades, pois inerente aos poderes da Administração Pública que lhe autorizam e legitimam, na sobreposição do interesse público frente ao privado.

Sendo assim, o poder regulamentar é uma das formas de que o Estado se utiliza para atingir a consecução de seus objetivos. Significando a designação das competências do Chefe do Poder Executivo para editar atos normativos no âmbito administrativo.

Ora, se o conteúdo do Decreto Municipal se distancia do INTERESSE PÚBLICO, da execução de OBJETIVOS do Estado, da FIEL EXECUÇÃO DA LEI, incorre em violação ao artigo 59, VIII, da Constituição Estadual a saber:

Art. 59 - Cabe ao Município, além das competências previstas na Constituição Federal:

(...)

VIII - legislar sobre assuntos de interesse local, notadamente sobre:

a) regime jurídico único de seus servidores;

b) administração, utilização e alienação de seus bens;

IX - legislar, em caráter suplementar, para adequar as leis estaduais e federais às peculiaridades e interesses locais.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno

8

Como se sabe, no Brasil, foi adotado com a EC n.º 32/2001 o decreto autônomo com reserva "máxima" de regulamento, o que gerou polêmica doutrinária á despeito da sua amplitude.

Mesmo diante de grande discussão doutrinária e jurisprudencial, não se nega, e tal posicionamento é unânime, que a sua aplicação não pode ocorrer de forma irrestrita, posto que deve estar condicionado em todo o seu alcance e possibilidades à organização e funcionamento da administração.

Apesar de serem chamados de "autônomos", não possuem essa margem de autonomia como o nome aparenta, havendo uma vinculação extrema no agir do Chefe do Poder Executivo quando da sua edição, esta sim, no campo discricionário (se fará a opção por editar ou não o ato).

Desta forma, não afrontando normas materiais e processuais insertas no ordenamento brasileiro.

Inobstante tais discussões, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca do alcance e do conteúdo dos decretos de execução:

"É cediço na doutrina que 'a finalidade da competência regulamentar é a de produzir normas requeridas para a execução de leis quando estas demandem uma atuação administrativa a ser desenvolvida dentro de um espaço de liberdade exigente de regulação ulterior, a bem de uma aplicação uniforme da lei, isto é, respeitosa do princípio da igualdade de todos os administrados'



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno

9

(MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 21^a ed. São Paulo: Malheiros, 2006. P. 336)." (ADI 4.218-AgR, rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 13-12-2012, Plenário, DJE de 19-2-2013.).

O Decreto que não visa regulamentar uma lei já existente possui efeitos análogos ao de uma lei ordinária inaugural. Tal espécie normativa, por isso, limita-se às hipóteses de organização e funcionamento da administração.

Conclui-se neste aspecto, pela inconstitucionalidade formal do Decreto 001/2017 do Município de Guanambi, em razão da violação ao artigo 59, da Constituição do Estado da Bahia.

Ainda, independente da análise sob a perspectiva formal, é extremamente necessária a análise dos vícios materiais, porventura existentes na norma vergastada.

Pois bem. As liberdades de expressão e de crença, representam não somente direitos fundamentais, mas fomentam a democracia haja vista o incessante pluralismo de ideias que elas perpassam. Há nesses direitos uma dupla finalidade: a garantia de liberdade do homem e a manifestação do povo na construção de uma democracia densamente pluralista.

Contudo, as idéias perpassadas sob a égide da liberdade de expressão ou de crença, principalmente aquelas advindas de autoridades e figuras públicas, algumas vezes, colidem com idéias antagônicas, gerando um conflito, o que é salutar para a democracia, pois esse conflito gera reflexões e discussões sobre qual caminho deve ser seguido.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno

10

Algumas manifestações de pensamento, devida a grande diversidade cultural existente, geram máculas no âmago de grupos, provocado pela intolerância que certos grupos ou indivíduos têm perante outros.

A aspereza como é conduzida a manifestação de pensamento leva ao patamar de repúdio do próprio ser, em razão da posição na qual se fixa sua idéia, sua crença.

Há que se asseverar ainda que a relação histórica entre o Estado e a religião é longa e enriquecida de detalhes e acontecimentos que sempre confrontaram diversos pontos até hoje estudados pelas ciências humanas.

Não há que se questionar, no entanto, que as alterações nitidamente realizadas sempre visaram um desligamento, uma ruptura dos interesses opressores, persuasivos e fundamentalistas que mantinham o controle da estrutura política e social do Estado.

Na tentativa de se concretizar a ruptura acima assinalada, nos foi apresentado o conceito de Direito Fundamental e sua relação com a dignidade da pessoa humana, conceituando o que vem se afirmando ao longo da história, como consequência da evolução da sociedade.

A dignidade da pessoa humana mostra-se, então, como uma direção constitucional que foca todos os direitos fundamentais salvaguardados pela nossa Constituição Federal.

Decerto é que um Estado Democrático de Direito somente se perpetua focando e praticando sua Constituição.

O controle de constitucionalidade, no que tange as ações diretas de inconstitucionalidade, tanto de omissão quanto de ação, tem se mostrado uma ferramenta eficaz em sua atuação, permitindo ao Judiciário a possibilidade de focar a



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno

11

prática da neutralidade religiosa, sobrestando abusos que levem a crer na possibilidade de retorno da confusão anteriormente existente entre Estado e Religião, e que conduziu a sociedade a absurdos déspotas e tiranos.

A meu ver, há apenas uma linha tênue entre uma crença de abnegação pela fé, motivada pelo amor incondicional e a transformação desse amor em opressão, tirania e violência.

Basta, para tal raciocínio, a lembrança dos idos em que, organizado como igreja, o Cristianismo dominou, aliado ao Estado, impondo indulgências aos que acreditavam, e a morte aos que o contrariavam. Qualquer manifestação que causasse oposição, qualquer convicção que não fosse consentida, transformava-se em heresia, paganismo, bruxaria.

Esse período sombrio da História da Humanidade exterminou muitas vidas de maneira impetuosa, injusta e irracional.

Manipulando o Estado, a versão exagerada, irracional e corrupta do Cristianismo tornou-se o ápice do poder governamental.

A assolação foi proliferada para todas as direções que o poder pudesse alcançar. Inquisições, cruzadas, guerras santas, milhares de vidas foram ceifadas, cidades destruídas, uma carnificina com pretextos sórdidos, incompreensível à razão humana.

Justamente por conta dos arrepios que as lembranças de tal momento histórico possa ocasionar, por conta do conteúdo que, à primeira vista se detecta no Decreto ora impugnado, é que parece-me plausível a concessão da tutela liminar pretendida.

Analisando os autos neste momento processual, o que se tem de concreto é que a Constituição Estadual,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Tribunal Pleno

12

primordialmente em seus artigos, 2º, III e 3º, II, prega a existência de um Estado Laico, descomprometido com a religião, senão vejamos:

Art. 2º - São princípios fundamentais a serem observados pelo Estado, dentre outros constantes expressa ou implicitamente na Constituição Federal, os seguintes:

(...)

III - direitos e garantias individuais;

(...)

Art. 3º - Além do que estabelece a Constituição Federal, é vedado ao Estado e aos Municípios:

(...)

II - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter, com eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

(...)

Ao utilizar-me aqui do termo "descomprometido" quero reportar-me à ausência de convenção, de casamento, de união para a prática das atividades Estatais.

Por enquanto, o que salta aos olhos é que o Decreto em questão se utiliza da máquina administrativa para manifestar dogmas e crenças, levando a crer que o Estado, naquela manifestação municipal, repudia outras crenças e valores religiosos, o que pode ser um comportamento atualmente temerário e inadmissível.

Tanto é assim que trecho do ato promulgado assim se constitui:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Tribunal Pleno

13

"... DECLARO AINDA, QUE TODOS OS PRINCIPADOS, POTESTADES, GOVERNADORES DESTE MUNDO TENEBROSO, E AS FORÇAS ESPIRITUAIS DO MAL, NESTA CIDADE, ESTARÃO SUJEITAS A JESUS CRISTO DE NAZARÉ. CANCELO EM NOME DE JESUS, TODOS OS PACTOS REALIZADOS COM QUALQUER OUTRO DEUS OU ENTIDADES ESPIRITUAIS."

Observe-se que, ainda que fosse o correta a afirmação do defensor do ato em questão, não se trata aqui, tão somente, de "entrega simbólica das chaves do Município de Guanambi à Deus", mas de inequívoca manifestação de intolerância a outros dogmas, outra fé, ou outras seitas religiosas.

Trata-se de um discurso, a me sentir, tendente à odiosidade, no qual não se está somente a entregar "as chaves da cidade a Deus", mas sim a fomentar a cólera a qualquer outra manifestação religiosa que não seja a que se manifesta "em nome do seu Deus".

Observe-se, por ser essencial ao conhecimento da questão, que ao defender o ato administrativo, a autoridade responsável pelo ato confunde a sua pessoa, individualmente falando, com a autoridade pública que deve respeito à laicidade estatal.

A crença irresignada, publicamente manifestada, através de atos administrativos, publicado em Diário Oficial por um agente político, que é visto e seguido por incalculáveis cidadãos, não pode ser considerado um ato singelo, desvinculado de qualquer segunda "intenção", como leva a crer o seu defensor.

O que observo é que por detrás do Decreto 001/2017 do Município de Guanambi, há um ideal construído em fatores religiosos, históricos ou sociais, que a pessoa Jairo



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno

14

Guimarães, acobertado pelo manto de Prefeito Municipal de Guanambi, imputou, indevidamente, à Administração Pública em questão.

É incontestável que ações que são inerentes ao desejo individual do homem devem afetar apenas a ele mesmo, não esboçando contornos lesivos a outras liberdades ou à coletividade, através de um ato administrativo.

Não há qualquer justificativa há se invocada para edição do ato em questão.

O manifestante que defende o Decreto cita exemplos de outros atos públicos que, a seu ver, seriam semelhantes ao ato em questão, afirmando, por isso, que não haveria nenhuma anormalidade passível de correção.

Ora, uma coisa é o ilustre Procurador Rogério Greco intitular-se “Embaixador de Cristo”, como diz o ora Prefeito de Guanambi em sua defesa, outra coisa é este mesmo renomado servidor público praticar e concretizar atos administrativos consubstanciados na sua citada crença.

É substancial importância que se esclareça que, no presente caso, não se está diante de uma análise de uma autonomia privada, mas sim de uma ação estatal, pública e concreta. Houve a prolação de um ato administrativo justificado unicamente pela crença religiosa do gestor municipal.

Pois então, é indubitável que as situações pessoais, sociais e econômicas de cada indivíduo, repercutem no exercício desta liberdade, haja vista, diante do modelo capitalista adotado, que limita o exercício destas liberdades.

Faz-se valoroso salientar que o que mais chama atenção no decreto em questão é a visível intenção de repelir



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno

15

outras religiosidades.

Assim é que, impor que um grupo prevaleça sobre o outro, não representa o espírito democrático do Estado Moderno.

Certamente é que a confluência de pensamentos religiosos é matéria viva na formação do pensamento da sociedade brasileira. Impedir esse exercício não condiz com os princípios democráticos, que buscam na pluralidade de idéias a formação de uma sociedade mais justa. Toda forma de expressão é inviolável.

No entanto, o que não se pode negar, conforme ressaltado anteriormente, é que o exercício dessa liberdade não pode atingir outra liberdade de modo a impedir o seu exercício.

Em sentido contrário, a inviolabilidade da crença também assevera a liberdade de não crer em nada, não ter religião, e aceitar, ser tolerante com quem não tem religião ou discorda dos pensamentos de outra religião, é intrínseco a essa liberdade.

Uma coisa é a opção do indivíduo Jairo Silveira Magalhães, que é autônoma, cabendo somente a ele decidir qual caminho deve seguir. Outra coisa, completamente diversa é a exteriorização de um pensamento pelo Prefeito de Guanambi, que, indubitavelmente, revela a expressão do Estado Brasileiro.

A opção feita pela individuo é predominantemente tomada com base em sua razão. Esta e formada não só pelo pensamento religioso, mas por um emaranhado de idéias morais, culturais, religiosos, sociais que compõem o seu ser.

A opção Estatal é completamente vinculada à lei, e deve ser absolutamente destacada do gestor público, sob pena de flagrante violação ao princípio da pessoalidade, inserto no



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno

16

artigo 13 da Constituição Estadual Baiana, a seguir transcrito:

Art. 13 - A Administração Pública direta, indireta ou fundacional de todos os Poderes do Estado destina-se a servir à sociedade que lhe custeia a manutenção e obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade. (Grifei)

Não parece razoável que o fato de o ato administrativo não possuir efeitos concretos possa ser utilizado como argumento de defesa do mesmo, afinal, como dito, percebe-se sim, e de forma clara, um discurso defensor de uma religiosidade, distanciador da aceitação de outras crenças, o que está bem longe de ser um mero e simples ato cotidiano, sem maiores consequências.

A prática do discurso em questão, dirigida a grupos específicos, cria um desconforto incomum entre suas vítimas em virtude da aspereza e do teor preconceituoso que as palavras, ou formas de expressões, carregam.

No caso em questão, parece ser passada a idéia da existência de um grupo majoritário, sedimentado em uma verdade criada somente por seus componentes, que não admite refutabilidade, e que se torna, por isso, autonomamente, um ente superior, tentando hierarquizar a relação social, perfazendo-se, então, o agente público como um membro alfa de um grupo maior.

Cria-se, a meu ver, uma ideologia de que existe uma superioridade entre os ajuntamentos ali defendidos, e que um dessas congregações deve dominar a outra.

As legislações internacionais e a brasileira repugnam hodiernamente toda forma de preconceito, discriminação ou racismo.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno

17

Entendo que qualquer comportamento que leve a crer numa possível violação à Constituição e a direitos fundamentais, se constitui sim numa questão relevante aos olhos do Poder Judiciário.

No caso em questão, a possibilidade de configuração de intolerância religiosa, que já vitimou milhares de pessoas e que até hoje dilacera e amedronta toda a humanidade, por mais insignificante que pareça, deve ser sustada e detalhadamente analisada para impedir a sua expansão e disseminação.

O perigo é abstrato e presumido.

Atente-se ainda para o fato de que consta nos autos resposta administrativa fornecida pela autoridade que emanou o ato, manifestando seu entendimento no sentido de não vislumbrar qualquer vício no Decreto impugnado.

Ademais, a "norma" emanada pelo executivo ainda ostenta o tom de autoritarismo, o que, mesmo inconscientemente, nos reporta a era do Absolutismo, onde o império do Rei era incontestável e inabalável. Observe-se no trecho abaixo citado:

"A MINHA PALAVRA É IRREVOGÁVEL!"

Ora, não admitir a consciência e as ideias de um grupo, não representa o espírito igualitário e democrático da sociedade moderna. Evoluir e evitar o retrocesso é admitir o ódio e tratá-lo. Medicá-lo e fazer com que a verdade seja algo presente apenas como fim inalcançável e não como uma realidade intocável.

Reprimir qualquer ato que restrinja a liberdade é uma tarefa há muito acoplado pelo Estado. A sociedade deve ser tolerante.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Tribunal Pleno

18

A ideia de tolerância transpõe um limite crítico com a crise da ideia de verdade. A simpatia pelas ideias das quais não compartilhamos dá lugar à suposição de que uma parte da verdade pode estar em outro lugar que não nas convicções que fundamentam as tradições em que fomos educados. Que possa existir verdade fora de meu meio, é uma suposição que se volta contra minha própria convicção; exige uma espécie de ascetismo intelectual, sempre doloroso, da parte de quem quer que procure o equilíbrio entre a crítica e a convicção. Essa é a etapa atingida e ultrapassada pelo movimento iluminista francês, da época da Encyclopédie. (RICOEUR, p. 20)

Atente-se para o fato de que o discurso em questão, próximo ao de um discurso de ódio, carrega em seu interior um aspecto preconceituoso, às vezes até discriminatório, formado com base nas convicções pessoais de um único indivíduo. O seu exercício ocorre, normalmente, em decorrência da liberdade de expressão mas, quem é alvo desse discurso reflete a despeito do seu teor, ou, se sente ofendido, e tem sua honra maculada.

Não há nenhum direito absoluto que prepondere sobre outro, e nessa máxima a convivência harmônica é o alvo a ser atingido.

Importante ainda destacar que o discurso do ódio deve ser analisado e constatado de formas diferentes dependendo de qual público àquele seja dirigido e em qual sociedade ele é deflagrado. Parece, então, inconcebível que um prefeito municipal baixe um Decreto afirmando que está a cancelar "*EM NOME DE JESUS, TODOS OS PACTOS REALIZADOS COM QUALQUER OUTRO DEUS OU ENTIDADES ESPIRITUAIS.*"



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno

19

O convívio social diante desta situação como esta resta perceptivelmente abalado, o que leva os homens a um estado de guerra, não pela propriedade, mas pela crença irresignada em um ideal construído em fatores religiosos, históricos ou sociais.

A violência não é bem vinda em nenhuma sociedade, e a prevenção de atos que a incitem são necessários.

A justaposição de seus direitos, liberdade de expressão e inviolabilidade da honra devem coexistir sendo clame a atuação estatal.

É inconcebível que o mesmo Estado responsável pelo desbaratamento de idéias separatistas, venha a disseminar tais idéias, mesmo que seja de forma indireta.

Ex positis, JULGO PROCEDENTE a presente Ação para declarar a inconstitucionalidade do Decreto 001/2017 do Município de Guanambi, por expressa violação aos artigos 2º, III, 3º, II, 13 e 59 da Constituição do Estado da Bahia.

Sala de sessões,

Presidente

Des. Ivanilton Santos da Silva
Relator

Pocurador